

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2011

Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.

**Autor:** Ministério Público da União

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União. O quantitativo de cargos é definido pelo Anexo I da proposição, compreendendo 203 cargos efetivos, sendo 86 de Analistas do Ministério Público da União e 117 de Técnicos do Ministério Público da União, e ainda 36 cargos em comissão e 47 funções de confiança. De acordo com o art. 3º da proposição, seriam ainda mantidos os seis cargos em comissão e as dez funções de confiança criados pela Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

O art. 2º do projeto de lei sob parecer concede aos servidores efetivos das carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, que estejam em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, o direito a optar pela lotação atual, mediante manifestação a ser formalizada no prazo de 30 dias, a contar da publicação de edital específico. Em consequência, a Escola Superior do Ministério Público da União deverá restituir ao quadro de pessoal do Ministério Público da União, mediante

redistribuição, os cargos vagos correspondentes ao número de servidores optantes.

O Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi cumprido o prazo regimental para oferecimento de emendas, sem que se registrasse iniciativa alguma da espécie. Posteriormente deverão pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Escola Superior do Ministério Público, instituída pela Lei nº 9.628, de 1998, exerce missão da maior relevância, seja na iniciação dos novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais, seja no aperfeiçoamento e na capacitação dos membros e servidores que compõem seus quadros. Apesar disso, a referida Escola não dispõe de recursos humanos compatíveis com a regular realização das atividades de que é incumbida. Conforme consta da justificativa do projeto, os servidores em exercício na Escola, além de insuficientes em número, possuem vínculo precário com a mesma, por serem meramente cedidos pelo Ministério Público da União ou requisitados de outros órgãos públicos. Essa situação decorre do disposto no art. 7º da Lei nº 9.628, de 1998, que determinou que os serviços administrativos da Escola ficassem a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União.

Justifica-se, portanto, a reversão dessa situação, mediante a proposta de criação de quadro próprio de pessoal da Escola Superior do Ministério Público, nos termos em que é promovida pelo projeto de lei sob exame. O número de cargos a serem criados mostra-se adequado à dimensão da estrutura organizacional requerida para o suporte às atividades de ensino e pesquisa regularmente realizadas no âmbito da Escola.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator